



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**GABINETE DO VEREADOR Welber  
da Segurança**

**Projeto de Lei 0072**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
vigilantes do sexo feminino em  
todos os estabelecimentos de  
prestação de serviços financeiros  
no âmbito do Município de Vila  
Velha, e dá outras providências.**

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no Município de Vila Velha devem dispor de, no mínimo, um vigilante do sexo feminino durante todo o horário de atendimento ao público, para fins de triagem regular ou eventual em pessoas do sexo feminino, bem como de seus pertences.

**§ 1º** O serviço de vigilância armada feminina deverá ser contratado diretamente com empresa prestadora dos serviços de vigilância, conforme regulamentação prevista na portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF.

**§ 2º** Considera-se vigilante a pessoa preparada com cursos de formação para o exercício do ofício, devidamente regulamentados pela lei nº 7.102/1983.

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolado ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I - multa administrativa de 1.000 (mil) VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV;

II - multa administrativa de 10.000 (dez mil) VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV;

**III** - suspensão das atividades aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

**IV** - cancelamento de alvará de licença aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

**Art. 4º** A regulamentação, a fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

**Art. 5º** os estabelecimentos financeiros e bancários têm até 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, pelas instituições bancárias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 12 de abril de 2022.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**  
**JUSTIFICATIVA**

Verifica-se a necessidade da aprovação da presente propositura, como forma de preservar as inúmeras mulheres que precisam utilizar diariamente os estabelecimentos das instituições financeiras no Município, onde são imperiosas medidas de segurança mais invasivas para um acesso mais restritivo, a fim de conter a ação de criminosos nesses locais e garantir a segurança pessoal e patrimonial.

Ocorre que é notório que na grande maioria dos estabelecimentos financeiros há a atuação exclusiva de pessoas do sexo masculino na vigilância ostensiva, o que faz com que as clientes, funcionárias e usuárias desses estabelecimentos sejam excessivamente expostas à atuação de agentes masculinos ao acessarem o interior desses locais, como quando, por exemplo, são retidas nos equipamentos de detecção de metais ou quando é verificada alguma possibilidade de irregularidade com as mesmas ou com seus pertences.

Sabe-se da ilegalidade de revistas íntimas. E sabe-se, também, da legalidade das revistas pessoais ou visuais, aquelas que recaem sobre os bens da pessoa, desde que realizadas dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não causando ofensa à dignidade e à intimidade da pessoa.

Ocorre que tanto as revistas íntimas e pessoais, fundadas ou não, lícitas ou não, costumeiramente são realizadas no dia a dia da população, causando ofensas severas à dignidade das pessoas e, em especial, à dignidade de mulheres que adentram os estabelecimentos financeiros, submetidas à revista por vigilantes do sexo masculino, o

que, além de poder violar à intimidade e privacidade, ainda causam inegável constrangimento e intimidação.

Assim, vislumbra-se com a provação da presente propositura que pessoas do sexo feminino ao adentrarem os diversos tipos de estabelecimentos financeiros em nosso Município, como agências bancárias, cooperativas de créditos, agências de negócios, dentre outros, sujeitas a revistas por questões de segurança ou, pior, por pretexto de garantia de segurança, forem obrigadas a mostrarem o interior de suas bolsas ou deixarem à mostra outros pertences pessoais, tendo a garantia de serem revistas por vigilantes mulheres, não sofrendo o constrangimento nem a intimidação de serem revistas por vigilantes do sexo masculino.

Verifica-se, portanto, a necessidade de que haja a presença e atuação de vigilantes do sexo feminino nesses estabelecimentos em que comumente são necessárias condutas invasivas visando à segurança pessoal e patrimonial, para a devida realização da triagem de pessoas do sexo feminino e de seus pertences na entrada dos estabelecimentos financeiros, a fim de serem evitadas situações constrangedoras, que ofendam a dignidade das mesmas, tornando mais confortável e menos constrangedor o procedimento de segurança para as mesmas.

Ademais, esse Projeto, de forma secundária e residual, ainda terá relevância em outro aspecto, o econômico-social, uma vez que impactará diretamente na atividade econômica de vigilância privada, estimulando a contratação de vigilantes do sexo feminino, pois é fato que há uma escassez de procura e aceitação de de mão de obra feminina para exercício da atividade de vigilância.

Já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o Princípio da Isonomia ao qual se refere o art. 5º da CF, não se trata de uma análise formal, em que se considera a literalidade da norma, mas sim, de uma isonomia

substantiva ou material, em que se de avaliar as circunstâncias e o contexto material em que se insere a norma. *In verbis*:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**;

Ou seja, segundo o STF, o Princípio da Isonomia deve ser considerado em sua perspectiva material, existindo as políticas de ações afirmativas, como garantia de efetividade da observância desse princípio.

Assim, a “desigualdade” conferida pela política de ações afirmativas, como é o caso do presente Projeto de Lei que exige a atuação de vigilantes femininas nos estabelecimentos financeiros, está em consonância com o Princípio da Isonomia para garantir a igualdade das mulheres em relação aos homens, apesar de evidente desigualdade.

Oportuno ressaltar que existem em trâmite no Congresso Nacional dois projetos de lei sobre o mesmo teor, PL nº 31/2022 que torna obrigatório que haja, no mínimo, um vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros, e o PL nº 1514/2019, já em fase conclusiva, aprovada em todas as Comissões, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre percentual mínimo de 20% de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

Assim, o presente projeto contempla o público feminino, resguardando a integridade de sua intimidade e dignidade, razão pela qual acreditamos ser de extrema relevância

a sua aprovação, e, portanto, clamamos aos nobres pares desta Casa de Leis que, no exercício da Vereança, o aprovem em todos os seus termos.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo.” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

Destarte, percebe-se que parte dos problemas referentes às competências municipais refere-se à conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior, ou seja, “interesse predominante do Município”.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como no presente caso em específico, acerca da necessidade de vigilância feminina

nos estabelecimentos financeiros e bancários localizados no âmbito do nosso Município.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma complementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa desses entes federativos. Ou seja, é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações da União e dos Estados.

Assim, conclui-se que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente projeto de Lei proposto, não caindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificadamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação, portanto, de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no acórdão do ARE 878911/RG:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da**



**Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau.:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

Finalizou o Ministro:

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** (...) (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Destarte, segue a ementa do julgamento, que deu origem à tese 917 do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem cria ou mesmo altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Por fim, incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta Casa de Lei, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 12 de abril de 2022.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**